

PROCESSO N.:	@PCP 19/00466608
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Camboriú
REQUERENTE:	Câmara Municipal de Camboriú
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Camboriú Élcio Rogério Kuhnen Márcia Regina Oliveira Freitag Representante do Espólio de José Simas Renata Pereira Eduardo Alexandre Martins Luci Meri Gabriel Maul Conselho Municipal de Educação de Camboriú Fabiano Olegário
ASSUNTO:	Pedido de Reapreciação do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 282/2019, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 – DGO/CCGM/DIV3
VOTO:	GAC/AMF – 363/2024

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO NEGADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reapreciação das contas de governo interposto pela Câmara de Vereadores deve preencher os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente¹ encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Camboriú, em **27/1/2023**, recebido como Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal Pleno em relação à Prestação de Contas do Município de Camboriú, referentes ao exercício de 2018 (Processo PCP-19/00466608)².

O referido processo de prestação de contas foi julgado na sessão ordinária de **18/12/2019**, ocasião em que o Tribunal Pleno acompanhou o voto do Relator à época,

¹ Fls. 1566-1573.

² O pedido teve por fundamento o art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Camboriú, disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-camboriu-sc>. Acesso em: 9 abr. 2024.

Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi, e emitiu o Parecer Prévio n. 282/2019, recomendando à Câmara Municipal de Camboriú a rejeição das contas do exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Élcio Rogério Kuhnen, prefeito à época, conforme a seguinte conclusão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a Rejeição das contas do Prefeito Municipal de Camboriú, relativas ao exercício de 2018, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 108.078.974,99, representando 59,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 182.699.131,73), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015 (itens 1.2.2.2 e 5.3.4 do Relatório DGO n. 221/2019).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 732.410,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores, c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 3.3 e Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 54 a 61 dos autos);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.2.4 e 7 do Relatório DGO);

2.3. Atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fl. 02 dos autos e item 1.2.2.5 do Relatório DGO);

2.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.1 e 6.2 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.2 e 6.3 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.3 e 6.4 do Relatório DGO);

2.7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.4 e 6.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina ciência deste parecer prévio Câmara Municipal de Camboriú.

8. Determina ciência deste parecer prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGO n. 221/2019:

8.1. Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

8.2. À Prefeitura Municipal de Camboriú. (grifos nossos)

A Decisão foi comunicada ao prefeito, Senhor Élcio Rogério Kuhnen, assim como à Câmara de Vereadores, por meio do seu ex-presidente, Senhor José Simas, mediante os Ofícios TCE/SEG n. 902/2020 e n. 901/2020, ambos de **6/2/2020** (fls. 752 e 755), cujas

correspondências foram recebidas, respectivamente, em 18/2/2020 e em **17/2/2020** (fls. 758-759).

Inconformado, o Senhor Elcio Rogério Kuhnen, prefeito municipal, interpôs, em 5/3/2020, o **Pedido de Reapreciação de contas do exercício de 2018** (fls. 760-777), com documentação anexa, visando à modificação do Parecer Prévio n. 282/2019, no sentido de que esta Corte recomendasse à Câmara Municipal a aprovação da respectiva Prestação de Contas. O pedido foi fundamentado nos arts. 92, 93, inciso I, e 187, inciso I, alínea “j” do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 4/6/2020, a Diretoria de Contas de Governo (DGO) examinou as razões do Requerente e emitiu o Relatório Técnico n. 69/2020 (fls. 1268-1352), considerando improcedentes as alegações e as justificativas apresentadas e reiterando as restrições de Ordem Legal e Regulamentar.

Na sessão ordinária de **14/12/2020**³, diante das razões apresentadas pelo Relator (Voto de fls. 1490-1503), **Conselheiro Luiz Roberto Herbst**, o Pleno desta Corte de Contas proferiu a Decisão n. 1156/2020 (fls. 1504), por intermédio da qual conheceu do Pedido de Reapreciação proposto em face do Parecer Prévio n. 282/2019 e, **no mérito, negou-lhe provimento, para manter o referido Parecer que recomendou à Câmara a rejeição das contas do exercício de 2018**, conforme a seguinte conclusão:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação proposto pelo Prefeito Sr. Elcio Rogério Kuhnen, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e do 93 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), do Parecer Prévio n. 282/2019, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2019, no Processo n. @PCP-19/00466608, referente às contas anuais do Município de Camboriú do Exercício de 2018, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, **negar-lhe provimento, para manter o referido**

³ Registro, por oportuno, que, na sessão ordinária de 14/12/2020, mesma data em que julgada a reapreciação do presente PCP, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Parecer Prévio 264/202, **de relatoria do Conselheiro Herneus João De Nadal** (fls. 1070 do @PCP 20/00284056), por intermédio da qual recomendou à Câmara a rejeição das contas do **exercício de 2019** do Município de Camboriú.

Porém, posteriormente, em **9/8/2021**, o Tribunal Pleno, por meio da **Decisão n. 533/2021, acolhendo o** divergente vencedor de relatoria **do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall** (fls. 1636 do @PCP 20/00284056), conheceu o **pedido de reapreciação das contas do exercício de 2019** e, por maioria de votos, **aprovou as contas**.

Informo também que, em **26/10/2021**, foi publicado o Decreto (municipal) 0001/2021, por meio do qual a Câmara aprovou as contas do Prefeito de Camboriú referentes ao **exercício de 2019**.

Parecer Prévio que recomendou à Câmara de Municipal de Camboriú a rejeição das contas do exercício de 2018 daquele Município.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Elcio Rogério Kuhnen, à Prefeitura Municipal de Camboriú e à Câmara Municipal de Camboriú. (grifo nosso)

A **Decisão n. 1156/2020** (fls. 1504) foi comunicada ao Senhor Elcio Rogério Kuhnen – Prefeito Municipal de Camboriú em 2018 –, bem como ao Senhor Fabiano Olegário – Presidente da Câmara no exercício de 2021 –, pelos ofícios TCE/SEG n. 453 e n. 454/2021, de **22/1/2021**, sendo efetivamente recebidos em 25/1/2021 (fls. 1507-1508), e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOTC-e), em **13/4/2021**.

Registra-se que, em **8/11/2022**, foi feita a leitura do Parecer Prévio do TCE/SC referente às contas anuais do **exercício de 2018** na 95ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Camboriú, e o processo foi remetido à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças.

Em **12/12/2022**, o Relator da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças emitiu parecer (fls. 1570-1572), no sentido de que “sobreveio panorama novo [...] quando do julgamento das contas do exercício de 2019”⁴, e entendeu recomendável “devolver o processo ao Tribunal de Contas, para reexame e novo parecer”.

Nesse mesmo dia, em **12/12/2022**, a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara decidiu, por unanimidade de seus membros, acatar o parecer do seu Relator, e devolveu o Processo PCP 19/00466608 “para reexame e para novo parecer deste Tribunal” (fl. 1573).

Na sequência, a Câmara Municipal, pela maioria de seus membros, por meio do expediente de fls. 1566-1573, qual seja, o Ofício s/n., de **27/1/2023** (Protocolo 1404/2023), devolveu o Processo PCP 19/00466608 a este Tribunal de Contas, “para reexame e novo parecer, com base no art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Camboriú”⁵, que assim dispõe:

Art. 63 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

⁴ O “novo panorama” refere-se ao fato de que, em **9/8/2021**, o Tribunal Pleno, por meio da **Decisão n. 533/2021, acolhendo o voto divergente** vencedor, de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (fls. 1636 do @PCP 20/00284056), conheceu o **pedido de reapreciação das contas do exercício de 2019** e, por maioria de votos, **aprovou as contas**.

⁵ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-camboriu-sc>. Acesso em: 9 abr. 2024.

[...]

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer; (grifos no original)

Junto com o expediente da Câmara foram anexados os documentos de fls. 1566-1573.

O processo foi redistribuído ao Conselheiro Aderson Flores, para cumprimento do disposto no art. 122-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) (fl. 1574).

Na sequência os autos foram encaminhados à DGO, que, por meio do Relatório DGO 197/2023 (fls. 1575-1578), considerou o expediente um **pedido de reapreciação de contas do exercício de 2018**, com base no art. 55, da Lei Complementar 202/2000, e no art. 93, inciso II, do Regimento Interno. Ao final, manifestou-se pela sua **intempestividade** e pelo seu descabimento, conforme segue:

Considerando que o Ofício TCE/SEG nº 454/2021 encaminhado ao Legislativo Municipal em 22/01/2021, após a Decisão proferida por esta Corte em 14/12/2020, levando-se em conta o período de recesso, e não foi apresentado qualquer pedido de Reapreciação pelo Legislativo no prazo regimental, é incabível a pretensão deste recurso no presente processo.

No entanto, a Câmara Municipal pelo Ofício s/nº de 27/01/2023, todavia, solicitou a reapreciação das referidas invocando indevidamente os dispositivos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, II, do Regimento Interno, estando anexado às folhas 1566 a 1573, olvidando-se todavia do flagrante decurso de prazo.

Vale lembrar ainda que em 10.05.2021, o senhor Elcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú em 2018, apresentou pedido de Reconsideração à Decisão nº 1156/2020, com fulcro nos artigos 135, inciso I, 136 e 187 inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual foi negada por meio do Despacho GAC/HJN – 926/2021, do Relator, Conselheiro Herneus João de Nadal, uma vez que o recurso pretendido pelo Requerente não encontrava amparo regimental.

Neste sentido, vale ressaltar várias tentativas efetuadas pelo Responsável no sentido de modificar a Decisão Plenária no Processo PCP [...].

Ante o exposto, reitera-se que considerando que a Câmara Municipal recebeu o Ofício TCE/SEG nº. 454/2021 de 22/01/2021, comunicando o Parecer Prévio desta Corte no Processo @PCP 19/00466608 e disponibilizando cópia dos autos por este Tribunal, e não efetuou pedido de reapreciação, não guarda qualquer procedência o pedido ora apresentado, por meio do ofício S/N, de 16/12/2022 (fls. 1566 a 1573), após o decurso de prazo, legitimado por esta Corte por meio do Ofício TCE/SC/SEG nº.

16787/2022 de 18/10/2022, quando o Processo foi encaminhado para julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Por meio do Despacho GAC/AF 138/2023 (fls. 1579-1581), o Conselheiro Aderson Flores declarou o seu impedimento, com base nos arts. 144, incisos I e II, e 148, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com o art. 308 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RITCE/SC), bem como determinou à Secretaria-Geral (SEG) a redistribuição dos autos, com posterior compensação que preserve a equidade, nos termos do art. 119-D do RITCE/SC.

Redistribuídos o processo ao meu Gabinete, mediante o Despacho GAC/AMF 1155/2023 (fls. 1582-1584), o encaminhei ao Ministério Público de Contas (MPC).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/3502/2023 (fls. 1585-1587), da lavra da Procuradora Cibelly Farias, opinou pelo não conhecimento do Pedido de Reapreciação, diante da inobservância do requisito de tempestividade.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Quanto à admissibilidade do presente pedido, verifico que, de fato, não foram atendidos os requisitos previstos no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) e no art. 93, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), razão pela qual não merece ser conhecido, conforme explico a seguir.

O art. 55 da Lei Orgânica deste Tribunal assim dispõe:

Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07) (grifos nossos)

Como o recebimento da prestação de contas do exercício de 2018 pela Câmara de Vereadores foi em 17/2/2020 (fl. 759), notório que o pedido de reapreciação feito em 27/1/2023 (fls. 1566-1573) ultrapassou em muito o prazo de noventa dias previsto na Lei Orgânica desta Casa.

Também, o art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) prevê que, ao Parecer Prévio emitido pelo Plenário, cabem os Pedidos de Reapreciação pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, nestes mesmos prazos:

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. (grifos nossos)

O Regimento Interno deste Tribunal também tem a seguinte previsão em seu art. 94:

Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos:

I - dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação;

II - trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito.

Parágrafo único. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas cópia dos atos de julgamento das contas do Município. (grifos nossos)

Assim, embora a Câmara de Vereadores seja parte legítima para proposição de Pedido de Reapreciação, o expediente foi protocolado muito fora do prazo legal.

Como bem pontuou a DGO às fls. 1576,

Considerando que o Ofício TCE/SEG nº 454/2021 encaminhado ao Legislativo Municipal em **22/01/2021**, após a Decisão proferida por esta Corte em 14/12/2020, levando-se em conta o período de recesso, e **não foi apresentado qualquer pedido de Reapreciação pelo Legislativo no prazo regimental**, é incabível a pretensão deste recurso no presente processo. (grifo nosso)

A Representante⁶ do MPC, por meio do Parecer MPC/CF/3502/2023 (fls. 1585-1587), também se manifestou pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Reapreciação, diante da **inobservância do requisito de tempestividade**. Ressaltou, ainda, o MPC:

[...] causa espanto ao reparar que, após quase quatro anos desde a realização da sessão de apreciação das presentes contas pelo Tribunal Pleno, o processo ainda continua em trâmite junto a essa Corte de Contas em função de sucessivas tentativas de adiamento do julgamento das contas por parte do gestor, por meio de solicitações e embargos declaratórios, conforme já manifestado pelo Relator no Despacho n. GAC/HJN-926/2021 (fls. 1546-1551) e destacado pela Diretoria de Contas de Governo no Relatório n. DGO-197/2023 (fls. 1575-1578). (fl. 1586)

Para um melhor entendimento acerca da patente intempestividade do presente pedido, cabe fazer uma cronologia dos fatos:

Tabela 1 – Datas e fatos ocorridos

Data	Ocorrência
18/12/2019	Julgamento por meio do Parecer Prévio 282/2019, que rejeitou as contas do exercício de 2018 (Relator Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi).
6/2/2020	Emissão de ofícios comunicando a decisão ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, por meio de seu ex-presidente (Ofícios TCE/SEG n. 902/2020 e n. 901/2020).
17/2/2020	Recebimento do Ofício TCE/SEG n. 901/2020 pela Câmara Municipal de Camboriú (fl. 758).
18/2/2020	Recebimento do Ofício TCE/SEG n. 902/2020 pela Prefeitura Municipal de Camboriú (fl. 759).

⁶ Procuradora de Contas Cibelly Farias.

5/3/2020	Interposição de Pedido de Reapreciação das contas do exercício de 2018 pelo prefeito, Senhor Élcio Rogério Kuhnen.
14/12/2020	O Tribunal Pleno, mediante a Decisão n. 1156/2020 (fls. 1504), negou provimento ao Pedido de Reapreciação do prefeito e manteve a recomendação de rejeição das contas do exercício de 2018. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst.
22/1/2021	Emissão de ofícios comunicando a decisão ao prefeito municipal e à Câmara de Vereadores, por meio de seu ex-presidente (Ofícios TCE/SEG n. 453/2021 e n. 454/2021)
25/1/2021	Recebimento dos Ofícios TCE/SEG n. 453/2021 e 454/2021 pela Prefeitura Municipal de Camboriú e pela Câmara de Vereadores (fls. 1507-1508).
8/11/2022	Leitura do Parecer Prévio do TCE/SC referente às contas anuais do exercício de 2018 na 95ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Camboriú.
12/12/2022	O Relator da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal emitiu parecer (fls. 1570-1572), no sentido de que “sobreveio panorama novo [...] quando do julgamento das contas do exercício de 2019”, e entendeu recomendável “devolver o processo ao Tribunal de Contas, para reexame e novo parecer”.
27/1/2023	A Câmara Municipal, por meio do Ofício s/n. (fls. 1566-1573), devolveu o Processo PCP 19/00466608 ao TCE/SC, “para reexame e novo parecer, com base no art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Camboriú”.

Fonte: elaboração própria.

Inegável, portanto, que o pedido de reapreciação da Câmara de Vereadores foi apresentado totalmente a destempo.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-camboriu-sc>. Acesso em: 9 abr. 2024.

Ainda que se tente socorro na legislação municipal, não há como acolher o presente pedido de reapreciação, que teve por fundamento o “artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Camboriú”. Assim dispõem os incisos I a VIII do referido dispositivo:

Art. 63 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer. (grifos nossos)

A Câmara Municipal alega que a aprovação das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2019 seria um “fato novo” apto a embasar o seu pedido, conforme segue:

[...]

Analisando o contido no processo PCP 19/00466608, se verificou que há um parecer prévio n. 282/2019 pela rejeição de contas do referido exercício.

A restrição que ensejou a proposição de rejeição é específica a um item, relativo a não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo [...]

[...]

Diante deste cenário, se observou a ocorrência de fatos novos, na medida em que sobreveio a aprovação das contas do Prefeito Municipal de

Balneário Camboriú relativas ao exercício de 2019 (ref. Decreto legislativo 0001/2021), baseado em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ref. PCP 20/00284056) que tratou da mesma situação, ou seja, falta específica a um item exatamente o relativo a não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal, sendo que na nova ocasião foi eleito o entendimento segundo o qual a análise das contas deve se estabelecer em aspecto amplo.

[...]

Assim, [...] considerando que sobreveio panorama novo, inclusive já adotado pelo parlamento quando do julgamento das contas do exercício de 2019, culminando no Decreto Legislativo n. 0001/2021, a Câmara de Vereadores de Camboriú, com base no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, entendeu recomendável devolver o processo ao Tribunal de Contas, para reexame e novo parecer.

Aqui cabe melhor explicar a questão trazida pela Câmara, referente às contas do exercício de 2019.

Na sessão ordinária de **14/12/2020**, mesma data em que foi julgada a reapreciação do presente PCP (contas do exercício de 2018), o Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu o Parecer Prévio n. 264/202, de relatoria do Conselheiro Herneus João De Nadal (fls. 1070 do @PCP 20/00284056), por intermédio da qual recomendou à Câmara a rejeição das contas do **exercício de 2019** do Município de Camboriú.

Porém, em **9/8/2021**, o Tribunal Pleno, por meio da **Decisão n. 533/2021**, acolhendo o voto divergente vencedor de relatoria do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (fls. 1636 do @PCP 20/00284056), conheceu o **pedido de reapreciação das contas do exercício de 2019** e, por maioria de votos, **aprovou as contas** do exercício de 2019⁸.

Ocorre que mesmo considerando o regramento previsto na legislação municipal e o fato de ter ocorrido o julgamento do pedido de reapreciação das contas do exercício de **2019**, em **9/8/2021**, mediante a Decisão n. 533/2021, não há fundamento para o pedido de reapreciação da Câmara Municipal, apresentado apenas em **27/1/2023**. Não só pela intempestividade, como também pelo embasamento inadequado utilizado.

Quanto à tempestividade, considerando o recebimento do **Ofício TCE/SEG 454/2021** (fl. 1508), que se deu em **25/1/2021**, após a Decisão proferida por esta Corte em

⁸ Em **26/10/2021**, foi publicado o Decreto (municipal) 0001/2021, por meio do qual a Câmara aprovou as contas do Prefeito de Camboriú referentes ao **exercício de 2019**.

14/12/2020, não há como afastar a intempestividade. Como já dito, o pedido de reapreciação da Câmara Municipal foi apresentado em **27/1/2023**. Tem-se aí o decurso de praticamente 2 anos. Além disso, o próprio inciso III do art. 63 da Lei Orgânica Municipal afirma que as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas se decorrido o **prazo de sessenta dias** sem deliberação.

Ressalto que restou inconteste nos autos que a decisão definitiva (Decisão n. 1156/2020) por parte deste Tribunal de Contas se deu em **14/12/2000**, sendo o Ofício TCE/SEG n. 454/2021 encaminhado ao Legislativo Municipal em **22/1/2021** (fl. 1506), com recebimento em **25/1/2021** (fl. 1507). O pedido de reapreciação da Câmara de Vereadores apresentado somente em **27/1/2023**, ou seja, depois do transcurso de quase dois anos, é definitivamente intempestivo.

Em relação à fundamentação, a Câmara de Vereadores faz referência a um “fato novo”. Porém, o inciso VI do art. 63 da Lei Orgânica Municipal trata de “fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades”.

A **Decisão n. 533/2021** (@PCP 20/00284056), que conheceu o **pedido de reapreciação das contas do exercício de 2019** e, por maioria de votos, **aprovou as contas** do exercício de 2019, não se enquadra em “fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades”.

Coaduno, portanto, com o entendimento da Área Técnica e do MPC, no sentido de que o recurso foi apresentado **intempestivamente**.

Assim sendo, constato que o presente Pedido de Reapreciação da Câmara foi protocolado nesta Corte de Contas apenas em 27/1/2023, configurando a sua **intempestividade**.

Outrossim, no que tange ao mérito propriamente dito, importante aqui relembrar o motivo da rejeição das contas do exercício de 2018 (@PCP 19/00466608), do Município de Camboriú, conforme Parecer Prévio 282/2019 (fls. 750/751), de relatoria do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi⁹:

⁹ Voto de fls. 726-744 e Decisão Plenária de fls. 750-751.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a Rejeição das contas do Prefeito Municipal de Camboriú, relativas ao exercício de 2018, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, no valor de R\$108.078.974,99, representando 59,16% da Receita Corrente Líquida (R\$ 182.699.131,73), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015 (itens 1.2.2.2 e 5.3.4 do Relatório DGO n. 221/2019).

Do voto de relatoria do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi (fls. 726 a 744 do @PCP 19/00466608):

A análise das conclusões consignadas no ulterior relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, aponta que as restrições apuradas no exercício de 2018, em especial a verificação de **despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, COMPROMETEM o equilíbrio das contas da Prefeitura Municipal de Camboriú** e se revestem de gravidade suficiente para macular a aferição geral da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício. Procedendo ao exame das contas, a DGO apontou a ocorrência de **despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018**, no valor de **R\$ 108.078.974,99**, representando **59,16%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 182.699.131,73**), descumprindo o disposto no art. 23, c/c o art. 66 da Lei Complementar federal n. 101/2000, **em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015** (item 9.1.2 do relatório técnico).

[...] Na presente prestação de contas, porém, o que se constata é que as medidas adotadas não foram suficientes para reduzir as despesas com pessoal aos limites legais.

Ademais, a **análise das prestações de contas do Prefeito de Camboriú referentes aos exercícios anteriores - @PCP n. 16/00125708, @PCP n. 17/00216101 e @PCP n. 18/00267204 - evidenciam despesas com pessoal do Poder Executivo além do limite legal desde o exercício de 2015, de maneira continuada e sem que houvesse rejeição das contas nesse período.**

Conforme destacado pela DGO (fl. 650), a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo do município demonstra o percentual de 54,76% em 2015, de 61,48% em 2016, de 61,77%

em 2017 e de 59,16% em 2018.

[...]

a partir do término do exercício de 2015, a unidade gestora teria o prazo de quatro quadrimestres para reconduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite legalmente previsto, com a

obrigação de reduzir o excedente em, no mínimo, um terço ao final do segundo quadrimestre seguinte.

No entanto, restou apurado que não houve recondução das despesas com pessoal do Poder Executivo desde o final do 1º quadrimestre de 2017 (quando findou o prazo para recondução do primeiro descumprimento

verificado) até o término do último quadrimestre do exercício de 2018 (quando

terminado o prazo para recondução aberto desde então, ou seja, após o 1º quadrimestre de 2017).

Observa-se que as despesas aumentaram de **54,76%, em 2015, para 60,90% ao final do 1º quadrimestre de 2017**, atingindo **61,77% ao final**

do 3º quadrimestre. No exercício de 2018, o percentual foi de **60,59% no 1º**

quadrimestre, de **59,25% no 2º quadrimestre**, chegando **ao final do ano de 2018 com 59,16%**, permanecendo bastante acima do limite máximo de 54% (fls. 652-654).

Desse modo, resta devidamente caracterizado o descumprimento do art. 23, c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não eliminação do total do percentual excedente ao final de cada um dos três quadrimestres do exercício de 2018, registrando-se que tal descumprimento vem ocorrendo desde o exercício de 2015, sem que nenhuma das contas subsequentes do município tivesse sido rejeitada.

Por todo o exposto, na mesma linha conclusiva dos auditores e do Ministério Público de Contas, consideram-se insuficientes as alegações de defesa, razão pela qual se mantém a irregularidade - **despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, sem a eliminação do percentual excedente** (item 9.1.2 do relatório técnico) -, fator que fundamenta o parecer pela rejeição das contas.

Ao analisar o pedido de reapreciação de contas feito pelo Prefeito Municipal, este Plenário, com base no voto do Conselheiro Luiz Roberto Herbst¹⁰, manteve o parecer por rejeitar as contas do exercício de 2018, haja vista que as informações constantes do manejo recursal não foram capazes de modificar o resultado do cálculo que demonstrou o valor das despesas com pessoal do Poder Executivo, originando a Decisão Plenária n. 1156/2020 (fl. 1504).

Agora, justifica a Câmara Municipal que há “fatos novos” relacionados ao julgamento do processo, que estariam relacionados ao Pedido de Reapreciação feito nas contas do exercício de 2019, conforme o @PCP 20/00284056.

¹⁰ Voto GAC/LRH 862/2020 de fls. 1490-1503.

Pois bem, o Parecer Prévio n. 264/2020, constante do @PCP 20/00284056, de relatoria do Conselheiro Herneus João De Nadal, foi no sentido de rejeitar as contas do exercício de 2019, como segue:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Camboriú a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, notadamente em face da seguinte irregularidade:
 - 1.1. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 1º quadrimestre de 2017, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2015 (considerando o PIB < 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.2 e 5.3.4 do Relatório DGO n. 696/2020).

Em face da referida decisão, foi interposto pedido de reapreciação pelo Prefeito. Na ocasião, o Relator original, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, votou por manter a rejeição de contas. Todavia, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, acolheu o voto divergente do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, resultando na Decisão Plenária 533/2021, que modificou a referida decisão e que aprovou as contas do exercício de 2019, conforme segue:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, proposto pelo Prefeito, Sr. Elcio Rogério Kuhnen, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), contra o Parecer Prévio n. 264/2020, exarado na Sessão Ordinária de 14/12/2020, nos presentes autos, que analisaram a Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o referido Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Camboriú a aprovação das contas.

Registro, por oportuno, que a composição do Tribunal Pleno na ocasião se deu da seguinte forma: este Relator estava na Presidência da Casa e não votou, o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem se deu por impedido e o conselheiro Luiz Roberto Herbst era o conselheiro com proposta vencida. Votaram com o relator do voto divergente dois conselheiros apenas: o conselheiro José Nei Alberton Ascari e o ex-conselheiro¹¹ César Filomeno Fontes.

As razões para a mudança de entendimento constam do voto divergente, como segue:

¹¹ Aposentado em 31/3/2023.

Inicialmente, cabe salientar que, conforme se constata do Parecer Prévio nº 264/2020, retro mencionado, a restrição que ensejou a proposição de Rejeição das Contas do Município de Camboriú, relativas ao exercício de 2019, é aquela relativa a não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 1º quadrimestre de 2017, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2015 (considerando o PIB < 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.2 e 5.3.4 do Relatório DGO n. 696/2020).

[...]

Constata-se que a irregularidade mencionada originou do excesso de despesa com pessoal do Poder Executivo apurado no 3º quadrimestre de 2015 (54,76%) e que deveria ter sido eliminado, este percentual excedente, até 1º quadrimestre de 2017.

[...] pode-se afirmar que o responsável vem, efetivamente, envidando esforços para reduzir a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal e, efetivamente tem reduzido, culminando com a despesa mantendo-se dentro dos limitadores legais.

Tal constatação, juntamente com os aspectos que salientarei a seguir, devem ser sopesados quando da análise das contas no seu aspecto amplo e para efeitos de Rejeição ou Aprovação das mesmas, motivos que recomendam a aplicação do Princípio da Razoabilidade, e que permitem, no presente caso, excepcionalmente, relevar a irregularidade apontada, para fins de rejeição das contas.

Outro aspecto a ser citado é o de que o Município cumpriu com limites Constitucionais e Legais relevantes, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei.

[...]

Diante de todo o exposto, levando em conta o princípio da razoabilidade e ainda o fato de que limites Constitucionais e Legais relevantes foram observados pelo Responsável, entendo por relevar, excepcionalmente, a restrição relativa a não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 1º quadrimestre de 2017, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2015, para efeitos de rejeição das contas.

Conclusivamente, diante do que foi relatado, e dos argumentos expostos, encaminho proposta de Voto Divergente no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas relativas ao exercício de 2019 do Município de Camboriú, mantendo os demais termos da conclusão do Sr. Relator. (grifamos)

Nesse sentido, os motivos utilizados pelo Revisor, em nenhum momento, afastam a restrição evidenciada no exercício de 2018, embora sejam correlatos.

Sob esse aspecto, ressalta-se o seguinte trecho no voto condutor da rejeição das contas do exercício de 2018:

Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal identificadas no final do exercício de 2018 (item 9.1.1 do relatório técnico), verifica-se que o município também possui a obrigação de reconduzi-las ao limite legal no prazo de dois quadrimestres. Contudo, tal análise recairá na oportunidade do exame da prestação de contas do exercício de 2019, razão pela qual deixa-se de acompanhar o Ministério Público de Contas quanto à proposta de formar autos apartados

Importante ressaltar que cada processo é único e traz as suas particularidades e o seu conjunto probatório, ainda que o assunto seja correlato com outros processos. A irregularidade que deu ensejo à rejeição das contas do exercício de 2018 restou plenamente caracterizada nos presentes autos, sem justificativas capazes de afastá-la. Somente para argumentar, ainda que o Município cumprisse com a sua obrigação de reconduzir as despesas com pessoal no exercício de 2019 – que, frisa-se, não foi o caso –, não haveria interferência quanto à irregularidade caracterizada no julgamento de contas de 2018, pois estamos diante de períodos distintos de avaliação.

Conforme a Instrução, o gestor tinha por dever atentar para o quadro fático vigente, no qual os últimos três exercícios consecutivos demonstravam o descumprimento reiterado do limite percentual para gastos com pessoal. Além de não haver razões que motivem a revisão do posicionamento pela rejeição das contas do exercício de 2018, também não foram apresentados fatos novos significativos.

Ainda quanto ao julgamento das contas de prefeito do exercício de 2018, colhe-se do Voto GAC/LRH – 862/2020 (fls. 1490-1503 do @PCP 19/00466608), elaborado pelo Relator do Pedido de Reapreciação¹² já julgado nos autos, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e que fundamentou a Decisão Plenária n. 1156/2020:

[...]

O senhor Prefeito interpôs Pedido de Reapreciação visando à modificação do Parecer Prévio nº 282/2019 (Processo nº PCP-19/00466608), no sentido de que esta Corte recomende à Câmara a aprovação das contas.

A recomendação de rejeição das contas do Exercício de 2018 do Município de Camboriú decorreu em função da ocorrência de despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 108.078.974,99, representando 59,16%

¹² Pedido de Reapreciação do Prefeito.

da Receita Corrente Líquida (R\$ 182.699.131,73), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 98.657.531,13, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 9.421.443,86 ou 5,16%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

O senhor Elcio Rogério Kuhnen apresentou conjuntamente suas justificativas em relação às despesas com pessoal do Poder Executivo, e despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2018, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2015.

Ao examinar as justificativas apresentadas percebe-se que são basicamente as mesmas apresentadas no exame das contas em questão, com acréscimo de detalhes e abordando outros fatos, porém, insuficientes para sanar a restrição apurada.

[...]

Como se denota, o Prefeito entende que a irregularidade que ensejou a emissão do parecer prévio recomendando a rejeição das contas é fruto da ausência de planejamento e projeções de impacto financeiro oriundas da gestão anterior, e que apesar das despesas com pessoal estarem fora dos parâmetros permitidos os demais indicadores não comprometeram as contas em questão, salientando sua posição orçamentária, financeira e patrimonial favoráveis.

De todo o arrazoado, não se obteve informação capaz de modificar o resultado do cálculo que demonstrou o valor das despesas com pessoal do poder executivo, razão pela qual a restrição está mantida.

Quanto às demais restrições constantes do relatório técnico, o responsável não apresentou nenhuma manifestação, não merecendo assim, comentários adicionais.

Esse mesmo raciocínio é apresentado pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que afirmou em seu Parecer MPC/1227/2020:

Como se observa, não foram apresentados fatos novos significativos, limitando-se o responsável a reiterar e reforçar os pontos argumentativos anteriormente trazidos ao exame da Corte de Contas, verificando-se inexistir lastro probatório suficiente que pudesse motivar a revisão do posicionamento pela rejeição das presentes contas.

Desse modo, apesar do senhor Prefeito Municipal enfatizar diversas informações positivas para o desenvolvimento do Município, quando da sustentação oral, informações específicas objetivando adequação dos percentuais em relação aos gastos com pessoal do exercício em questão não foram capazes de modificar os índices registrados, razão pela qual no entendimento desse relator deve ser mantido o parecer prévio recomendando à Câmara a rejeição das contas.

Os esclarecimentos do Prefeito não se mostram suficientes para afastar a constatação de resultados indesejáveis durante a execução do orçamento do exercício, que poderiam ser evitados com planejamento e controle (princípios básicos da gestão pública).

Em resumo, as restrições que foram levadas em consideração para a emissão do parecer prévio que recomendou a rejeição das contas do exercício de 2018 do Município de Camboriú se mantiveram:

[...]

O que leva este Conselheiro a propor a deliberação por manter o parecer prévio inicial é a natureza das restrições, dentre as quais o descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, restrição que se enquadra no rol de motivos para a rejeição das contas, contido na Decisão Normativa n. TC-06/2008. Ademais, cabe citar os votos que proferi em outros processos de prestação de contas de Prefeitos que norteiam essa proposição.

Com efeito, em situações análogas, notadamente em relação ao descumprimento do limite de gastos com pessoal, meu voto foi por manter a recomendação à Câmara de Vereadores de rejeição das Contas. Assim procedi nos Processos de Reapreciação @PCP 17/00526054 (Município de Maracajá), @PCP-17/00653323 (Municipal de Pescaria Brava) e @PCP 19/00278518 (Município de Passo de Torres).

Desse modo, para manter a coerência em relação a votos anteriores em situações assemelhadas em processos de reapreciação de prestação de contas anuais de Prefeito, voto no sentido de manter a recomendação à Câmara de Vereadores de rejeição das Contas Anuais do Município de Camboriú referentes ao exercício de 2018.

[...]

Apesar das dificuldades por que passam os gestores municipais, em maior ou menor grau, que são de domínio público, constata-se que a grande maioria dos municípios vem gerindo adequadamente as suas contas, sem apresentar um conjunto de resultados que demonstrem descontrole fiscal. Nesse sentido, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para a modificação dos apontamentos que fundamentaram o Parecer Prévio nº 282/2019, que recomendou a rejeição das contas municipais, exarado na Sessão Ordinária de 18.12.2019, proponho voto pelo conhecimento do pedido de reapreciação, para no mérito, negar provimento. (grifamos)

Ressalto que a Decisão Plenária n. 1156/2020, que rejeitou as contas do exercício de 2018 do Município de Camboriú, teve o seu julgamento por unanimidade pelo Tribunal Pleno. Quanto à composição plenária, na ocasião este Relator estava na Presidência da Casa e o conselheiro Luiz Eduardo Cherem se deu por impedido. O voto do relator teve a aprovação dos conselheiros Herneus de Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, César Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari.

As razões trazidas pela Câmara Municipal, igualmente, não trazem fundamento para a alteração dos apontamentos que embasaram o Parecer Prévio n. 282/2019. No sucinto

expediente apresentado pela Câmara Municipal, o principal fundamento consiste na aprovação das contas do exercício de 2019.

Dessa forma, também, no mérito, não vislumbro razões para a modificação do julgamento das contas do exercício de 2018.

Diante de todo o exposto, coaduno, portanto, com o entendimento da Área Técnica e do MPC, no sentido de que o Pedido de Reapreciação da Câmara, protocolado nessa Corte de Contas apenas em 27/1/2023, é **intempestivo**.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Não conhecer do Pedido de Reapreciação interposto contra o Parecer Prévio n. 282/2019, proferido no Processo @PCP 19/00466608, por ocasião da Sessão Ordinária de 18/12/2019, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e pelo art. 93, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 (Regimento Interno deste Tribunal), caracterizando a sua intempestividade.

3.2. Manter na íntegra a decisão recorrida.

3.3. Determinar o arquivamento dos autos.

3.4. Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de Vereadores de Camboriú e à Prefeitura Municipal de Camboriú.

Gabinete, em 27 de junho de 2024.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR